



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1.850/2009



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

LEI MUNICIPAL N°. 1.850/2009.

DATA: 17 DE SETEMBRO DE 2009.

AUTOR: VEREADORES CHACRINHA, CHAGAS ABRANTES, PROFESSORA MARISA, ROSEANE MARQUES DE AMORIM E GERSON L. FRANCO – JABURU.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAR EXAMES DE DIAGNÓSTICO CLÍNICO DE RETINOPATIA DA PREMATURIDADE, CATARATA E GLAUCOMA CONGÊNITO, INFECÇÕES, TRAUMAS DE PARTO E CEGUEIRA ATRAVÉS DA TÉCNICA CONHECIDA COMO REFLEXO VERMELHO (TESTE DO OLHINHO) E EXAME DE OTOACÚSTICA EVOCADA (EOA), CONHECIDO COMO O TESTE DA ORELHINHA, POR MÉDICO PEDIATRA, AINDA NA SALA DE PARTO, EM TODAS AS CRIANÇAS NASCIDAS EM ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES PÚBLICOS OU PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. – Os estabelecimentos hospitalares de Sorriso-MT, ficam obrigados a realizar exames de diagnóstico clínico de retinopatia da prematuridade, catarata e glaucoma congênito, infecções, traumas de parto e cegueira através da técnica conhecida como reflexo vermelho (teste do olhinho) e exame de otoacústica evocada (EOA), conhecido como o teste da orelhinha, por médico pediatra, ainda na sala de parto, em todas as crianças nascidas em suas dependências.

§ 1º O exame a que se refere o *caput* deste artigo será realizado segundo a orientação técnica do pediatra responsável pela respectiva unidade de saúde.

§ 2º Caso o resultado seja negativo, a família deverá receber um relatório sobre a realização do exame apontando seu resultado.

Art. 2º. – A inobservância ao disposto no artigo anterior acarretará ao estabelecimento hospitalar infrator as seguintes penalidades:

I - na primeira infração constatada, advertência;

II - a partir da segunda, multa no valor de 100 URs, por exame não realizado;

III – persistindo a infração, à unidade e ao médico responsável serão aplicadas as sanções previstas em leis que rege o atendimento médico hospitalar.

Art. 3º. – Os resultados positivos serão encaminhados para cirurgia e ou tratamento específico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do resultado do exame.

§ 1º Os estabelecimentos que não dispuserem de estrutura necessária, deverão encaminhar os casos positivos, acompanhados de toda documentação necessária, para uma unidade dotada de capacitação técnica e profissional, respeitando o prazo de 30 (trinta) dias para que se realizem os procedimentos.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

§ 2º Em casos de pacientes que possuam convênios de assistência médico-hospitalar, o encaminhamento deverá ser feito para a unidade indicada/credenciada pelo convênio, dotada de capacitação técnica e profissional.

§ 3º Ao não cumprimento do estabelecido nos §1º e §2º deste artigo aplica-se as mesmas sanções estabelecidas no artigo 2º desta lei.

Art. 4º. - As famílias dos recém-nascidos receberão, quando das altas médicas, relatório dos exames e dos procedimentos realizados, contendo esclarecimentos e orientações sobre a doença e os encaminhamentos necessários a serem tomados.

Art. 5º. - Caberá ao Poder Executivo ampla divulgação desta lei.

Art. 6º. - Será de responsabilidade do Poder Executivo a regulamentação necessária à aplicação da presente lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

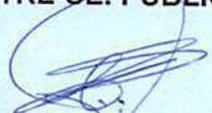
Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 17 DE SETEMBRO DE 2009.


CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal

WANDERLEY PAULO DA SILVA
Vice – Prefeito
ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
VALDECIR DE LIMA COSTA
ARI GENÉSIO LAFIN
VIVYANE MARIA CENI BEDIN
EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA
ELIDIO FARINA
SADI BORTOLOTTI
CLÁUDIO JOSÉ ZANCANARO
SANTINHO AGOSTINHO SALERNO
AVANICE LOURENÇO ZANATTA

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.


ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
Secretário de Administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 063/2009.

DATA: 25 DE AGOSTO DE 2009.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAR EXAMES DE DIAGNÓSTICO CLÍNICO DE RETINOPATIA DA PREMATURIDADE, CATARATA E GLAUCOMA CONGÊNITO, INFECÇÕES, TRAUMAS DE PARTO E CEGUEIRA ATRAVÉS DA TÉCNICA CONHECIDA COMO REFLEXO VERMELHO (TESTE DO OLHINHO) E EXAME DE OTOACÚSTICA EVOCADA (EOA), CONHECIDO COMO O TESTE DA ORELHINHA, POR MÉDICO PEDIATRA, AINDA NA SALA DE PARTO, EM TODAS AS CRIANÇAS NASCIDAS EM ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES PÚBLICOS OU PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. – Os estabelecimentos hospitalares de Sorriso-MT, ficam obrigados a realizar exames de diagnóstico clínico de retinopatia da prematuridade, catarata e glaucoma congênito, infecções, traumas de parto e cegueira através da técnica conhecida como reflexo vermelho (teste do olhinho) e exame de otoacústica evocada (EOA), conhecido como o teste da orelhinha, por médico pediatra, ainda na sala de parto, em todas as crianças nascidas em suas dependências.

§ 1º O exame a que se refere o *caput* deste artigo será realizado segundo a orientação técnica do pediatra responsável pela respectiva unidade de saúde.

§ 2º Caso o resultado seja negativo, a família deverá receber um relatório sobre a realização do exame apontando seu resultado.

Art. 2º. – A inobservância ao disposto no artigo anterior acarretará ao estabelecimento hospitalar infrator as seguintes penalidades:

- I - na primeira infração constatada, advertência;
- II - a partir da segunda, multa no valor de 100 URs, por exame não realizado;
- III – persistindo a infração, à unidade e ao médico responsável serão aplicadas as sanções previstas em leis que rege o atendimento médico hospitalar.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 3º. – Os resultados positivos serão encaminhados para cirurgia e ou tratamento específico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do resultado do exame.

§ 1º Os estabelecimentos que não dispuserem de estrutura necessária, deverão encaminhar os casos positivos, acompanhados de toda documentação necessária, para uma unidade dotada de capacitação técnica e profissional, respeitando o prazo de 30 (trinta) dias para que se realizem os procedimentos.

§ 2º Em casos de pacientes que possuam convênios de assistência médico-hospitalar, o encaminhamento deverá ser feito para a unidade indicada/credenciada pelo convênio, dotada de capacitação técnica e profissional.

§ 3º Ao não cumprimento do estabelecido nos §1º e §2º deste artigo aplica-se as mesmas sanções estabelecidas no artigo 2º desta lei.

Art. 4º. - As famílias dos recém-nascidos receberão, quando das altas médicas, relatório dos exames e dos procedimentos realizados, contendo esclarecimentos e orientações sobre a doença e os encaminhamentos necessários a serem tomados.

Art. 5º. – Caberá ao Poder Executivo ampla divulgação desta lei.

Art. 6º. – Será de responsabilidade do Poder Executivo a regulamentação necessária à aplicação da presente lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 25 de agosto de 2009.



Hilton Polesello
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

05 AGR. 2009

1º Secretário(a)

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação
Educação

DATA: 05 AGR. 2009

PROJETO DE LEI Nº 072/2009.

DATA: 30 DE JULHO DE 2009.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAR EXAMES DE DIAGNÓSTICO CLÍNICO DE RETINOPATIA DA PREMATURIDADE, CATARATA E GLAUCOMA CONGÊNITO, INFECÇÕES, TRAUMAS DE PARTO E CEGUEIRA ATRAVÉS DA TÉCNICA CONHECIDA COMO REFLEXO VERMELHO (TESTE DO OLHINHO) E EXAME DE OTOACÚSTICA EVOCADA (EOA), CONHECIDO COMO O TESTE DA ORELHINHA, POR MÉDICO PEDIATRA, AINDA NA SALA DE PARTO, EM TODAS AS CRIANÇAS NASCIDAS EM ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES PÚBLICOS OU PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CHACRINHA – PR, CHAGAS ABRANTES – PR, PROFESORA MARISA – PSB e ROSEANE MARQUES DE AMORIM – PR, vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. – Os estabelecimentos hospitalares de Sorriso-MT, ficam obrigados a realizar exames de diagnóstico clínico de retinopatia da prematuridade, catarata e glaucoma congênito, infecções, traumas de parto e cegueira através da técnica conhecida como reflexo vermelho (teste do olhinho) e exame de otoacústica evocada (EOA), conhecido como o teste da orelhinha, por médico pediatra, ainda na sala de parto, em todas as crianças nascidas em suas dependências.

§ 1º O exame a que se refere o *caput* deste artigo será realizado segundo a orientação técnica do pediatra responsável pela respectiva unidade de saúde.

§ 2º Caso o resultado seja negativo, a família deverá receber um relatório sobre a realização do exame apontando seu resultado.

Art. 2º. – A inobservância ao disposto no artigo anterior acarretará ao estabelecimento hospitalar infrator as seguintes penalidades:

- I - na primeira infração constatada, advertência;
- II - a partir da segunda, multa no valor de 100 URs, por exame não realizado;
- III – persistindo a infração, à unidade e ao médico responsável serão aplicadas as sanções previstas em leis que rege o atendimento médico hospitalar.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 3º. – Os resultados positivos serão encaminhados para cirurgia e ou tratamento específico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do resultado do exame.

§ 1º Os estabelecimentos que não dispuserem de estrutura necessária, deverão encaminhar os casos positivos, acompanhados de toda documentação necessária, para uma unidade dotada de capacitação técnica e profissional, respeitando o prazo de 30 (trinta) dias para que se realizem os procedimentos.

§ 2º Em casos de pacientes que possuam convênios de assistência médico-hospitalar, o encaminhamento deverá ser feito para a unidade indicada/credenciada pelo convênio, dotada de capacitação técnica e profissional.

§ 3º Ao não cumprimento do estabelecido nos §1º e §2º deste artigo aplica-se as mesmas sanções estabelecidas no artigo 2º desta lei.

Art. 4º. - As famílias dos recém-nascidos receberão, quando das altas médicas, relatório dos exames e dos procedimentos realizados, contendo esclarecimentos e orientações sobre a doença e os encaminhamentos necessários a serem tomados.

Art. 5º. – Caberá ao Poder Executivo ampla divulgação desta lei.

Art. 6º. – Será de responsabilidade do Poder Executivo a regulamentação necessária à aplicação da presente lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 30 de julho de 2009.


CHACRINHA
Vereador PR


CHAGAS ABRANTES
Vereador PR


PROFESSORA MARISA
Vereadora PSB


ROSEANE MARQUES DE AMORIM
Vereadora PR



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Justificativa

Considerando que a detecção precoce das doenças infantis está diretamente relacionada à melhoria do desenvolvimento social dos indivíduos e da sua qualidade de vida. A mãe só consegue perceber algumas deficiências da criança quando esta não tem reações ou quando em idade esperada, apresenta retardo no desenvolvimento. Em média, a idade de diagnóstico da surdez no Brasil é nos quatro anos, fase em que o desenvolvimento da fala e da linguagem já está seriamente prejudicado. Por causa do seu mundo silencioso, a criança perde a fase mais importante da aquisição da linguagem e, conseqüentemente, terá dificuldade de comunicação e de se relacionar socialmente. Entretanto, a realização destes testes na sala de parto permite diagnosticar e tratar precocemente, alcançando um melhor resultado.

Considerando que, em 2007, ano internacional contra a cegueira infantil, o número de crianças deficientes visuais era estimado em 1,5 milhão em todo o mundo, metade vivendo em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, como o Brasil. Grande parte dessas deficiências, em torno de 60% das causas da cegueira poderiam ser prevenidas ou tratadas, se reveladas precocemente, assegura Rosane da Cruz Ferreira, presidente da Sociedade Brasileira de Oftalmopediatria (SBO). Tais seqüelas seriam prevenidas em grande parte se o problema fosse tratado no tempo certo. A cegueira infantil, representa 80% da cegueira mundial, sendo 60% curável e 20% preveníveis.

Considerando que estes problemas, não interferem na expectativa de vida de uma criança. Atualmente, a cegueira infantil é responsável por 30% do total de gastos com cegueira no mundo. Desta forma torna-se muito importante ressaltar a economia de custos que existe entre a detecção precoce da surdez e cegueira e a subseqüente educação destas crianças.

Considerando que a melhor política de saúde pública é aquela que aposta e investe na prevenção.


CHACRINHA
Vereador PR


CHAGAS ABRANTES
Vereador PR


PROFESSORA MARISA
Vereadora PSB


ROSEANE MARQUES DE AMORIM
Vereadora PR



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer acerca do Projeto de Lei nº. 072/2009, de iniciativa do Poder Legislativo.



Ilustrados Membros da CJR,

Pelo presente Projeto de Lei, pretende-se tornar obrigatório no âmbito municipal, quer seja no serviço de saúde pública, quer seja nos serviços hospitalares privados, a realização de exames de diagnóstico clínico de retinopatia da prematuridade, catarata e glaucoma congênito, infecções, traumas de parto e cegueira através da técnica conhecida como reflexo vermelho (teste do olhinho) e exame de otoacústica evocada (EOA), conhecido como teste da orelhinha, por médicos pediatras, ainda na sala de parto, em todas as crianças nascidas em Sorriso, MT.

É o relatório.

Trata-se de matéria onde a atuação do Poder Público tem previsão no art. 196, e art. 197, ambos da Constituição da República.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Ainda, o artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal preceitua caber ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada *competência supletiva* dos Municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

Tais preceitos foram reproduzidos na Lei Orgânica do Município de Sorriso, em perfeita sintonia com a norma constitucional, conforme verifica-se em seu artigo 8º., Incisos I e VII.

Cumprе ressaltar que, no caso de serviços de atendimento à saúde da população, a própria Constituição Federal presume, no artigo 30, inciso VII, a existência de interesse local, legitimados da atuação do Município.

Destarte, o presente Projeto de Lei encontra-se respaldado em princípios constitucionais, e sua aprovação é legitimamente autorizada em face da competência supletiva atribuída aos Municípios.

Portanto, caberá a esta Casa Legislativa, ao apreciá-lo, decidir acerca da conveniência e oportunidade da sua aprovação, levando-se em conta o interesse público.

O parecer é favorável.

Sorriso-MT, 08.08.2009.


Silas do Nascimento Filho

OAB/MT 4.398-B


Rodrigo da Motta Jardim

OAB/MT 8.440



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 0124/2009.

DATA: 10/08/2009

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 072/2009 DO LEGISLATIVO

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar exames de diagnóstico clínico de retinopatia da prematuridade, catarata e glaucoma congênito, infecções, traumas de parto e cegueira através da técnica conhecida como reflexo vermelho (teste do olhinho) e exame de otoacústica evocada (eoa), conhecido como o teste da orelhinha, por médico pediatra, ainda na sala de parto, em todas as crianças nascidas em estabelecimentos hospitalares públicos ou privados do município de Sorriso / MT e dá outras providências.

RELATOR: CHAGAS ABRANTES.

RELATÓRIO: Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar o Projeto de Lei N° 072/2009 do Legislativo, que tem como súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar exames de diagnóstico clínico de retinopatia da prematuridade, catarata e glaucoma congênito, infecções, traumas de parto e cegueira através da técnica conhecida como reflexo vermelho (teste do olhinho) e exame de otoacústica evocada (eoa), conhecido como o teste da orelhinha, por médico pediatra, ainda na sala de parto, em todas as crianças nascidas em estabelecimentos hospitalares públicos ou privados do município de Sorriso / MT e dá outras providências. Após análise do Projeto de Lei em questão, este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.


Elias Maciel
Presidente *ah doc*


Chagas Abrantes
Relator


Professora Marisa
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 044/2009.

DATA: 10/08/2009

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 072/2009 DO LEGISLATIVO

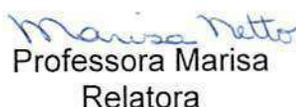
SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar exames de diagnóstico clínico de retinopatia da prematuridade, catarata e glaucoma congênito, infecções, traumas de parto e cegueira através da técnica conhecida como reflexo vermelho (teste do olhinho) e exame de otoacústica evocada (eoa), conhecido como o teste da orelhinha, por médico pediatra, ainda na sala de parto, em todas as crianças nascidas em estabelecimentos hospitalares públicos ou privados do município de Sorriso / MT e dá outras providências

RELATORA: Professora Marisa

RELATÓRIO: Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, para analisar o Projeto de Lei Nº 072/2009 do Legislativo, que tem como súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar exames de diagnóstico clínico de retinopatia da prematuridade, catarata e glaucoma congênito, infecções, traumas de parto e cegueira através da técnica conhecida como reflexo vermelho (teste do olhinho) e exame de otoacústica evocada (eoa), conhecido como o teste da orelhinha, por médico pediatra, ainda na sala de parto, em todas as crianças nascidas em estabelecimentos hospitalares públicos ou privados do município de Sorriso / MT e dá outras providências. Após análise do Projeto de Lei em questão esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.



Luis Fabio Marchioro
Presidente



Professora Marisa
Relatora



Paulo da Farmácia
Membro